PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº	:	0004635-20.2023.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DILOG

DECISÃO

1. Trata-se da processo administrativo instaurado para análise de descumprimento de obrigação contratual e eventual aplicação de penalidade à empresa **NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° **CNPJ sob o nº 17.571.096/0001-40**, signatária do Contrato Administrativo n. 29/2020 - Pregão Eletrônico SRP 37/2020 (ID n.0868517), cujo objeto diz com a prestação dos serviços de copeiragem, montador de móveis, carregador e jardinagem, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, onde funcionam as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Capital e nas Comarcas integrantes do Vale do Acre.

2. Os autos assomaram nesta Diretoria, por meio do Despacho DRVAC (ID n. 1485131), para conhecimento e deliberação quanto aos seguintes fatos, *in verbis*:

> "1. Aportaram os autos nesta Diretoria por meio da Certidão SUPAL (ID n. 1485058), na qual o Supervisor da SUPAL informa que a empresa **New Times Negócios Ltda** apresentou resposta à Notificação n. 91 (ID n. 1477989), conforme "Carta nº 100/2023/NEWTIMES" disponível no Evento SEI n. 1485055.
>
> 2. Em apertada síntese, a empresa contratada alega já ter respondido os Registros de Ocorrência relacionados, justifica já ter saneado problemas com os fornecedores de materiais local e ajustado a entrega até o quinto dia útil de cada mês. Com relação ao atraso no pagamento de vale transporte do último mês, informa que teve problemas com "instabilidade da plataforma onde é gerado o boleto", mas que se compromete em pagar em dia tal benefício e os salários. Salienta dificuldades com as Prefeituras para a emissão do ISSQN, o que comprometeria o cumprimento do prazo de envio da documentação até o dia 18 de cada mês. Por fim, indica que a empresa passou por dificuldade em decorrência da pandemia, mas que vem empreendendo esforços para manter os pagamentos em dia.
>
> 3. Em que pese a argumentação narrada pela empresa contratada, a recorrência dos registros relatados (vide Evento SEI n. 1477989) com, praticamente, os mesmos objetos: atrasos no pagamentos de salários e auxílios e atrasos na entrega de material, *a meu ver* demonstram que se trata de conduta reiterada e que, embora a fiscalização do Contrato diligencie constantemente em busca de sanear as ocorrências e requeira o cumprimento das obrigações contratuais, não tem logrado êxito.
>
> 4. Por outro lado, para além de ferir as obrigações contratuais, causa inestimável desconforto para este Tribunal o atraso de pagamento dos colaboradores da empresa contratada, visto que este Tribunal cumpre fielmente com suas obrigações para com a empresa contratada (contudo, dependemos de receber a documentação completa para efetuar o pagamento), tratam-se de prestadores de serviço que laboram diariamente conosco, cumprem fielmente as demandas que lhe são repassadas e fazem jus a contraprestação devida e tempestiva. Ademais, em maioria, são pessoas de baixo poder aquisitivo e, em regra, provedores de seus lares, que sofrem demasiadamente com tais atrasos.
>
> 5. Acrescento que ante o histórico negativo deste Tribunal em outras contratações que envolveram a prestação de serviços terceirizados, com postos de trabalho em nossas dependências, com registros de atrasos reiterados e diversas notificações, que acabaram resultando em rescisões contratuais e, alguns. até hoje pendente de comprovação pagamento de verbas rescisórias pelas empresas, como também neste cenário da presente contratação, *traz imensa preocupação a esta Gestora a continuidade de tal relação contratual*.
>
> 6. Diante do exposto, **sugiro** que seja analisada a possibilidade de rescisão contratual e contratação emergencial de nova empresa enquanto se ultima o procedimento licitatório instaurado no SEI n. 0003424-46.2023.8.01.0000.
>
> 7. Feitas as ponderações pertinentes, **submeto** os autos à apreciação da **Diretoria de Logística**."

3. A contratada foi notificada, pela DRVAC, nos dias 26/05/2023 e 07/06/2022, por meio das Notificações 91/2023 (ID n. 1480393) e 106/2023 (ID n. 1490790), pessoalmente por seu representante legal, para apresentar defesa prévia quanto aos Registros de Ocorrências abaixo relacionados, oportunidade em que restou encartado nos autos a defesa apresentada, conforme se deprende dos eventos SEI id's nºrs 1485055 e 1490865.:

"2.1 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 31/2021 - PRESI/SURES** (ID n. 1075800)

Descrição: Desabastecimento do material que deveria ser fornecido pela empresa na Comarca de Xapuri.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 4.5 do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.2 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 01/2022 - PRESI/SURES** (ID n. 1118495)

Descrição: Atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de Dezembro/2021.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.12. do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.3 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 18/2022 - PRESI/SURES** (ID n. 1155798)

Descrição: Decurso do prazo sem resposta quanto aos comprovantes de pagamento de INSS (jan/2022) e FGTS (jan/2022), bem como atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de Fevereiro/2022.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.12. do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.4 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 30/2022 - PRESI/SRES** (ID n. 1211441)

Descrição: Atraso no pagamento dos salários e auxílio alimentação referentes ao mês de Abril/2022; e, desabastecimento do material que deveria ser fornecido pela empresa na Comarca de Rio Branco.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 4.2, 6.12, 6,40 e 13.9.4 do Contrato 29/2020 (ID nº 0868517)

2.5 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 31/2022 - PRESI/SURES** (ID n. 1219754)

Descrição: Atraso no pagamento dos salários e auxílio alimentação referentes ao mês de Maio/2022.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.12. do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.6 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 67/2022 - PRESI/SURES** (ID n. 1332644)

Descrição: Atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de Outubro/2022.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.12. do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.7 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 81/2022 - PRESI/SURES** (ID n. 1360265)

Descrição: Pendência no envio da guia de recolhimento e comprovante de pagametno da Previdência Social referente ao mês de outubro/2022

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.49. do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.8 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 1/2023 - PRESI/SURES** (ID n. 1369703)

Descrição: Atraso no pagamento dos salários e do auxílio alimentação referentes ao mês de Dezembro/2022, bem como a falta de material que deveria ter sido fornecido à Comarca de Assis Brasil.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.12. e 6.40 do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.9 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 4/2023 - PRESI/SURES** (ID n. 1370878)

Descrição: Desabastecimento do material fornecido pela empresa na Comarca de Xapuri e Comarca de Rio Branco; Atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de dezembro/2022; Atraso no pagamento do auxílio alimentação referente ao mês de dezembro/2022.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 4.2, 6.12, 6.40 e 13.9.4 do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.10 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 6/2023 - PRESI/SURES** (ID n. 1371606)

Descrição: Desabastecimento do material que deveria ser fornecido pela empresa na Comarca de Assis Brasil.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 4.2 do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.11 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 4/2023 - PRESI/SURES** (ID n. 1370878)

Descrição: Atraso no pagamento dos salários e auxílio alimentação referente aos meses de Dezembro/2022; e, desabastecimento do material a ser fornecido noas Comarcas de Xapuri e Rio Branco.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.40 e 13.9.4 do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.12 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 56/2023 - PRESI/SURES** (ID n. 1403225)

Descrição: Envio incompleto da documentação para compor o processo de pagamento referente ao mês de Dezembro/2022.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.38 e seguintes do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.13 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 73/2023 - PRESI/SURES** (ID n. 1466059)

Descrição: Atraso no pagamento dos salários referentes ao mês de Abril/2023.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.12. do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.14 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 74/2023 - PRESI/SURES** (ID n. 1466131)

Descrição: Atraso no pagamento do vale transporte referente ao mês de Abril/2023 e Maio/2023, bem como ausência do pagamento de vale-alimentação do mês de Maio/2023.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.40 e 13.9.4. do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

2.15 - **REGISTRO DE OCORRÊNCIA 56/2023 - PRESI/SURES** (ID n. 1403225)

Descrição: Envio incompleto da documentação para compor o processo de pagamento referente ao mês de Abril/2023.

A conduta narrada, em tese, implica em violação do item 6.38 e seguintes do Contrato 29/2020 (ID n.º 0868517).

[...]

REGISTRO DE OCORRÊNCIA 90/2023 - PRESI/DRVAC/SUPAL anexo (Evento SEI n.º 1486834), que noticia ausência da documentação referente às verbas rescisórias, comprovantes de pagamento da Rescisão Trabalhista da colaboradora ALCIRENE ALMEIDA DO NASCIMENTO .

2. No ponto, ressalto que a presente conduta, em tese, fere a **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, item '13.10.1', item '13.10.2' e item '13.10.3' do Contrato nº 29/2020 (ID n. 0869913)."

6. É o que se faz necessário relatar. DECIDO.

7. De início, importante é consignar que a defesa apresentada pela Contratada é tempestiva porquanto, a notificação se implementou nos dias 26/05/2023 e 07/06/2022, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, e a manifestação se deu nos dias 31/05/2023 e 07/06/2023, respectivamente (evento SEI id's n.1485055 e 1490865), motivo porque a conheço.

8. Pois bem. Perlustrando os autos não há como desconsiderar o descumprimento contratual em razão do atraso no pagamento dos salários e auxílios, bem como quando do recolhimento dos encargos sociais, demonstrado tanto pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação no evento ID n. 1485131, quanto admitido pela empresa/Contratada em sua peça de defesa.

9. Para além dos atrasos nos salários e auxílio dos empregados, houve desabastecimento dos insumos necessários à execução dos serviços de copeiragem, conforme demonstrado nos autos por meio dos registros de ocorrência, circunstância que *per si* demonstra o prejuízo suportado por esta

Administração, porquanto os aludidos serviços contratados demandam, para sua efetiva execução, o fornecimento de material de limpeza. Em outras palavras, os insumos são inerentes à execução dos serviços desenvolvidos pela Contratada, logo, o referido desabastecimento reflete que os serviços prestados naquele período restaram entregue de forma a causar risco à Administração.

10. Como se não bastasse, autorizado é dizer que os transtornos afetos ao descumprimento contratual em si mesmo são inexoráveis, na medida em que as unidades administrativas são forçadas da despender tempo e recursos humanos na análise e processamento de aplicação de penalidades, que são antecedidas da expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

11. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU: "Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

12. Logo, nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Transcrevo trecho de julgado do TCU que reflete esse posicionamento:

> "Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)
>
> "Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)
>
> "Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

13. Nessa intelecção, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever da Administração Pública, com escopo de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual. Por oportuno, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

> "Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

14. Assim, forçoso é concluir que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, que não a obrigatoria aplicação de sanção administrativa.

15. Com efeito, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, as situações em que a Administração deve adotar, de maneira obrigatória, as providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais. De outro lado, o próprio Contrato Administrativo n.º 29/2020, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe ser encargo da Contratada, *verbis:*

> 1.1. O presente instrumento tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de copeiragem, montador de móveis, carregador e jardinagem, **com fornecimento dos materiais necessários para sua execução**, onde funcionam as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na

Capital e Interior, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por um período de 12 (doze) meses.

"4.5. À contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios deste Tribunal de Justiça, indicados no ANEXO I deste documento, sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados.

[...]

6.8. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Administração;

[...]

6.12. **Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações;**

[...]

6.38. Enviar ao gestor do contrato, mensalmente:

[...]

6.40. **Comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;**

[...]

13.9. Durante a execução do Contrato, sempre que solicitado, a entrega dos seguintes documentos:

13.9.4. Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado;"

16. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas em razão do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"11.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

[...]

11.1.2. **Multas** na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;"

17. O item 11.5., do aludido contrato, por sua vez, estabelece ditames quanto a gradação para sanção de multa, *in verbis*:

"11.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade."

DA CONCLUSÃO

18. Do exposto, em razão do descumprimento dos itens '4.5.', '6.8.',' 6.12.', '6.38.' c/c '6.40.' e '13.9. c/c '13.9.4.', todos do Contrato Administrativo n. 29/2020, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **aplico <u>MULTA</u>, em caráter pedagógico**, à empresa **NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° º 17.571.096/0001-40,

representada pelo senhor MARCELO SPINA ORTIZ, inscrito no CPF n° 589.494.702-25, **no percentual de 1% por ocorrência (sendo 16 ocorrências) a incidir sobre os valores do empenho referente ao mês de dezembro/2022, qual seja, R$111.739,58 (cento e onze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), resultado da somatória de cada um dos serviços prestados (R$66.187,54+R$40.024,52+R$5.527,52), a teor do evento SEI id's 1334238, 1334275 e 1334301, perfazendo a multa no valor de R$17.878,33 (dezessete mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos)**, o que faço com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitens '4.5.', '6.8.',' 6.12.', '6.38.' c/c '6.40.' e '13.9. c/c '13.9.4.'. do Contrato n. 29/2020, Pregão Eletrônico n. 37/2020.

23. **Intime-se e notifique-se a Contratada para que, querendo, apresentar o recurso cabível à espécie**.

24. Encaminhem-se os autos à DRVAC para promover a intimação e notificação da Contratada.

25. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Larissa Salomão Montilha Migueis

Diretora de Logística

Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis**, **Diretora**, em 01/08/2023, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjac.jus.br/verifica informando o código verificador **1533436** e o código CRC **C75B3526**.

Criado por elielcio.silva, versão 11 por larissa.migueis em 01/08/2023 13:17:16.